



University of
Texas Libraries



e-revist@s



Centro Unversitário Santo Agostinho



revistafsa

www4.fsnet.com.br/revista

Rev. FSA, Teresina, v. 17, n. 10, art. 14, p. 266-284, out. 2020

ISSN Impresso: 1806-6356 ISSN Eletrônico: 2317-2983

<http://dx.doi.org/10.12819/2020.17.10.14>

DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS

WZB
Wissenschaftszentrum Berlin
für Sozialforschung



Curso de Direito a Distância: Possibilidades Didáticas e Implicações Normativas

Law to Distance Education: Didactic Possibilities and Normatives Implications

Leandro Rodrigues Doroteu

Doutorando em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Uberlândia
Mestre em Linguística pela Universidade de Franca
Professor do Instituto Superior de Ciências Policiais
E-mail: leandro.doroteu@iscp.edu.br

Nilton César Lima

Doutor em Administração pela Universidade de São Paulo
Professor da Universidade Federal de Uberlândia
E-mail: miltoncesar@ufu.br

Cídjan Santarém Brito

Mestre em Direito pela Universidade de Brasília
Professor do Instituto Superior de Ciências Policiais
E-mail: cidjan.brito@gmail.com

Endereço: Leandro Rodrigues Doroteu

Setor Policial Sul Área especial 04, CEP 70610-200,
Brasília DF. Brasil.

Endereço: Nilton César Lima

Campus Santa Mônica - Bloco 1F - Sala 215, Av. João
Naves de Ávila - 2121 - Bairro Santa Mônica, CEP
38400-902, Uberlândia MG.

Endereço: Cídjan Santarém Brito

Setor Policial Sul Área especial 04, CEP 70610-200,
Brasília DF. Brasil.

Editor-Chefe: Dr. Tonny Kerley de Alencar Rodrigues

**Artigo recebido em 25/07/2020. Última versão
recebida em 12/08/2020. Aprovado em 13/08/2020.**

**Avaliado pelo sistema Triple Review: a) Desk Review
pelo Editor-Chefe; e b) Double Blind Review
(avaliação cega por dois avaliadores da área).**

Revisão: Gramatical, Normativa e de Formatação



RESUMO

Este estudo teve o objetivo de analisar as possibilidades didáticas e as implicações normativas da oferta do curso de Direito na modalidade de Educação a Distância. Dentre os autores pesquisados para a constituição conceitual deste trabalho, destacaram-se Freire (1979) e (1997), Piaget (2013), Landim (1997), Lopes (2002), Maciel (1995), Maia (2015), Meurer Junior (2015) e Moreira (1999). A metodologia utilizada foi a pesquisa descritiva, tendo como coleta de dados o levantamento bibliográfico e documental. As conclusões mais relevantes são que não há necessidades de metodologias específicas para o aprendizado do Direito, dessa forma a aplicação das metodologias, tecnologias e ferramentas disponíveis para a Educação a Distância possibilitam a oferta. Quanto às implicações legais, essas podem ser ajustadas para permitir o curso de Direito a Distância.

Palavras-chave: Educação a Distância. Direito. Regulação.

ABSTRACT

This study had the objective of analyzing the legal possibilities and normative implications of the offer of the Law course in the modality of Distance Education. Among the authors researched for the conceptual constitution of this work, stood out Freire (1979) e (1997), Piaget (2013), Landim (1997), Lopes (2002), Maciel (1995), Maia (2015), Meurer Junior (2015) e Moreira (1999). The methodology used was the descriptive research, having as collection of data the bibliographic and documentary survey. The most relevant conclusions are that there is no need for specific methodologies for learning law, so the application of the methodologies, technologies and tools available for Distance Education make it possible to offer. As for the legal implications these can be adjusted to allow the Distance Learning course.

Keywords: Distance Education. Law. Regulation.

1 INTRODUÇÃO

A educação superior a distância no Brasil recebeu um novo marco regulatório no ano de 2017 com a publicação no Diário Oficial da União (DOU) de 21 de junho de 2017 da Portaria Normativa do Ministério da Educação (MEC) nº 11 de 20 de junho de 2017, que regulamentou o Decreto 9.057 de 25 de maio de 2017. A nova regulamentação legal ocorreu em um momento de expansão da modalidade no país, tanto no número de instituições e polos como nos cursos que essas instituições oferecem. O avanço atingiu novas áreas do conhecimento, às quais, em um passado recente, seria inadmissível a oferta na modalidade a distância como as engenharias e a saúde (INEP, 2017).

Segundo dados da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), no país no ano de 2016 existiam aproximadamente mil e trezentos cursos de Direito, número que é maior do que a soma dos mesmos cursos ofertados em todos os outros países do mundo (OAB, 2016). Todos esses cursos ofertados no Brasil são presenciais, uma vez que, segundo as normas brasileiras para oferta do curso de Direito, a autorização de novos cursos depende de avaliação do Ministério da Educação em conjunto com a entidade de classe da categoria - a OAB -, e até então a entidade de classe não autoriza o funcionamento de cursos a distância. No ano de 2017 a OAB publicou duas manifestações divergentes, em uma delas deliberou pela possibilidade de oferta de curso de Direito a distância e em outra oficiou ao Ministro da Educação solicitando a suspensão de autorização de novos cursos, em qualquer modalidade, pelo prazo de cinco anos (TENENTE, 2017). O pleito da suspensão não foi atendido e, segundo consulta no portal de regulação do Ministério da Educação E-mec, no início do de 2020 os cursos autorizados a funcionar no Brasil já passavam de mil e setecentos (MEC, 2020).

Apesar dessa recente expansão e de um novo marco regulatório no Brasil, ainda não é possível a oferta de curso de Direito na modalidade a distância. Essa impossibilidade é normativa, as teorias educacionais não fazem nenhuma diferenciação entre o curso de Direito e os demais cursos da área de Ciências Humanas, Sociais Aplicadas ou qualquer outra área do conhecimento.

O presente estudo delimita-se às possibilidades didáticas e às implicações normativas da oferta de cursos de graduação em Direito na modalidade a distância no Brasil. O curso de Direito, segundo a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) está no Colégio de Humanidades, área de Ciências Sociais Aplicadas, assim como a Administração, Ciências Contábeis e Economia que possuem a sua oferta consolidada na

modalidade a distância. Além disso, as pós-graduações *lato sensu*, mesmo na área do Direito, são amplamente ofertadas na modalidade a distância, o presente trabalho analisa as possibilidades de oferta de graduação (CAPES, 2018), e apresenta como objetivo geral analisar as possibilidades didáticas e as implicações normativas da oferta do curso de Direito na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Esta pesquisa justifica-se pela relevância social que a graduação em Direito tem no Brasil, pois existem mais de mil e setecentas ofertas desse curso, todos presenciais. Pensar a possibilidade de sua oferta a distância é aumentar a possibilidade de cobertura da graduação democratizando ainda mais o acesso. O crescimento da educação a distância no Brasil faz com que seu estudo seja cada vez mais relevante. O presente trabalho inicia um debate sob o ponto de vista acadêmico e ressalta que não foi encontrado nenhum similar nas bases de repositórios científicos pesquisados. Ainda do ponto de vista acadêmico, o presente trabalho poderá servir como referência para novas pesquisas.

A metodologia deste trabalho é a pesquisa descritiva, tendo como coleta de dados o levantamento bibliográfico e documental. Além da introdução, o trabalho é composto pelo desenvolvimento que foi dividido na análise das possibilidades didáticas da Educação a Distância e outra subseção analisa as implicações legais do curso de Direito na modalidade a distância, por fim as considerações finais.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Possibilidades didáticas da Educação a Distância

O mundo passa por um momento de evolução tecnológica que proporciona acesso imediato à informação, além de possibilitar a comunicação em tempo real em qualquer lugar do planeta. A educação tem como desafio aliar ao ensino nesse contexto as Tecnologias da Informação e Comunicações (TIC's) essa ferramenta tão importante para diversas atividades humanas na atualidade.

A inclusão digital, a diminuição das dificuldades de acesso a tecnologias, a habilidade crescente das novas gerações em lidar com as TIC'S e a abertura à comunicação virtual são elementos que forçam a repensar as metodologias utilizadas na educação, em especial a educação superior e, dentre elas, o ensino jurídico praticado no Brasil (MERCADO, 2015).

Diante da nova realidade da Educação a Distância (EaD), o Ministério da Educação tem atuado na reformulação dos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, na

capacitação efetiva do seu quadro de avaliadores, por meio do uso de ferramentas virtuais, o que foi resultado de um processo dialético de avaliação do Sistema Federal, com a participação valorizada das Instituições de Educação Superior (IES), dos técnicos do Ministério da Educação e dos próprios avaliadores (INEP, 2017).

A Ordem dos Advogados do Brasil vem discutindo, pesquisando e produzindo conhecimento por meio de sua comissão de ensino jurídico. Há diversas associações, como a Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDI), com a missão de desenvolver e repensar o ensino jurídico e a prática docente para a construção de uma educação superior em Direito de qualidade (TENENTE, 2017).

Neste cenário, sob uma perspectiva pedagógica, é necessário repensar o ensino jurídico, quais práticas pedagógicas podem servir de ferramenta para que alcancemos os objetivos do curso. Os avanços tecnológicos e o estabelecimento dos espaços virtuais de informação, comunicação e interação impulsionam um repensar sobre o prisma pedagógico e de criação de novas ferramentas no processo de ensino-aprendizagem, mais adequadas ao desenvolvimento das capacidades necessárias à atuação neste momento de intensa inovação e tecnologia (MEURER JUNIOR, 2014).

Conscientizar o aluno sobre o seu papel nos resultados alcançados e no seu aprendizado é o que a Educação a Distância (EaD) prioriza em sua metodologia. Criar meios pelos quais a aprendizagem possa acontecer é objetivo primordial da EaD e para que isso ocorra é necessário que o aluno tenha comprometimento e responsabilidade e conte com orientação e apoio dos professores. Segundo Landim (1997, p. 9):

As bases teóricas da Educação a distância ainda são frágeis, porque, realmente, não é fácil estabelecer fundamentos neste campo, o que se explica, em parte, certamente, pela falta de um estudo de conjunto das variadas experiências, raramente mal sucedidas, aliás, que se espalham em dezenas de países, cada qual com suas peculiaridades, interesses, conveniências e objetivos, não se tendo chegado, ainda, a envidar esforços nacionais ou internacionais para embasamento teórico das experiências realizadas separadamente.

Ao abordar o tema teorias da educação aplicadas à EaD, é possível deparar com inúmeras teorias educacionais entendidas como: “[...] construção humana para interpretar sistematicamente a área de conhecimento que chamamos de aprendizagem.” (MOREIRA, 1999, p. 12). O refletir sobre a aprendizagem é uma atividade antiga à aprendizagem a distância mediada pelas TIC’s, que constituem a novidade a ser enfrentada pelos profissionais e pesquisadores.

Refletindo sobre as principais teorias pedagógicas e suas possíveis aplicações na EaD, é necessário observar o histórico e as bases epistemológicas que sustentam as teorias de aprendizagem. Estas são ligadas a raízes filosóficas das abordagens teóricas sobre o aprendizado. Essas discussões sobre a aquisição do conhecimento são muito antigas, Platão, precursor do inatismo, dizia que todos possuem um saber inato e que cabe ao professor auxiliar o aluno a trazer o saber para a consciência (OLIVEIRA, 2013).

Por outro lado, Sócrates, precursor do empirismo, dizia que o conhecimento é absorvido do meio exterior por meio dos sentidos, num processo de aprendizagem em que o professor ensina e o aluno aprende (OLIVEIRA, 2013). Mais modernamente, Preti (2003) apresenta a visão dialética ou teoria do construtivismo, que acredita que o sujeito tem potencialidades e características próprias, mas é necessário que o meio exterior favoreça seu desenvolvimento. Nesta visão, o conhecimento não é transmitido ou adquirido e sim compartilhado, o professor assume a figura do mediador.

Em relação à construção do conhecimento, Piaget (2013, p. 170) afirma que “o conhecimento não pode ser concebido como algo predeterminado desde o nascimento (inatismo), nem como resultado do simples registros de percepções e informações (empirismo)”. Para o autor, “Todo conhecimento é uma construção [...], através das interações do sujeito com os objetos que procura conhecer [...]” apresentando, assim, uma visão mais atual e superando o inatismo e o empirismo e inaugurando o construtivismo.

Na visão de Vygostky, o ser humano nasce com as funções psicológicas elementares (reflexos) e na convivência com o meio vai desenvolvendo as funções psicológicas superiores (pensamento, linguagem, formação de conceitos, atenção voluntária). Ainda segundo Vygotsky (1998, p. 129),

[...] qualquer que seja a forma do pensamento – representações afetivas, imaginação, fantasia ou o pensamento lógico – tem em sua base uma emoção, pois o pensamento propriamente dito é gerado pela motivação, isto é, por nossos desejos e necessidade, nossos interesses e emoções.

A mediação pode ser feita por instrumentos físicos (ferramentas que controlam o ambiente) ou psicológicos (signos, em especial a linguagem), sendo essa relação do ser humano com os instrumentos ativa e transformadora (VIGOTSKY, 1998). Na EaD a teoria da interação e da comunicação encontra apoio nas teorias sócio-histórico-cultural e construtivista que privilegiam a interação com o social, através da mediação e mediatização. De acordo com Preti (2003, p. 182), precursor da teoria da interação e da comunicação:

O estudante que estuda “a distância” não é isolado, não é solitário em seu ato de aprender. Há uma instituição que lhe oferece apoio que o guia e acompanha e estratégias didáticas de comunicação que propiciam o diálogo e a relação pessoal entre alunos e professores, fazendo uso de tecnologias [...]

A importância da dinâmica dos ambientes de aprendizagem e da linguagem para a mediação, que assume papel de destaque para o aprendiz, uma vez que “é no significado que se encontra a unidade das duas funções básicas da linguagem: o intercâmbio social e o pensamento generalizante” (OLIVEIRA, 2010, p. 48). Para Vygotsky, ao se utilizar da linguagem o ser humano é capaz de pensar de uma forma que não seria possível se ela não existisse (OLIVEIRA, 2010, p. 51).

Segundo Resende (2005), por meio da internet e outras ferramentas tecnológicas é possível propiciar uma experiência de aprendizagem privilegiando a aprendizagem significativa, a interação com o ambiente social e a formação de comunidades para a construção do conhecimento, baseadas nas teorias sócio-histórico-cultural e construtivista. Cabe ao educador utilizar os fundamentos teóricos para definir as estratégias pedagógicas adequadas à metodologia de EaD e ao uso das tecnologias, de acordo com as necessidades dos alunos, provocando a sua capacidade de pensar, agir, construir e reconstruir suas estruturas mentais.

Em relação à interação social “através das trocas do sujeito com o outro e o objeto social se originam as funções mentais superiores. O indivíduo herda, ao nascer, a evolução cultural e desenvolve-se em função do meio social, o indivíduo é interativo” (VYGOTSKY, 1998 *apud* RESENDE, 2005, p. 2). Paulo Freire (1979) “coloca o aprendiz como sujeito”. Partindo desse princípio, entendemos que a aprendizagem por meio do ambiente de aprendizagem virtual, apoiado pelos tipos de mídias, depende muito do aluno, da disciplina e organização deste mas depende muito também do tutor e todas as responsabilidades inerentes ao papel deste no ambiente de aprendizagem em EaD.

O pensamento de Freire é provocativo, pois estimula a autonomia na formação dos professores para o desenvolvimento de práticas inéditas, viáveis e transformadoras da realidade. Pode-se dizer que essa ideia se comparada à atuação do tutor na EaD está posta em prática. O tutor se utiliza de diversas ferramentas até então inéditas como vídeos, fóruns, envio de e-mails, para transformar a realidade de muitos alunos, para estimulá-los à continuidade do estudo. É necessário ressaltar que depende da ação humana do sujeito que se mobiliza, que acompanha os estudantes e que atende aos alunos de maneira personalizada e quer preocupar-se com o ensino e seu resultado para o estudante (FREIRE, 1997).

A contribuição da pedagogia humanista de Paulo Freire aplica-se à EaD no sentido de firmar o papel imprescindível do tutor para a formação do aluno. Uma vez que a construção de novos meios de conhecimento depende deste profissional, que não reproduza meramente a dependência do aluno ao conhecimento do professor, que instigue, estimule e provoque o aluno ao aprendizado desenvolvido com autonomia, criatividade e curiosidade. Que mostre ao aluno que é possível se desenvolver e aprender com autonomia através de aprendizados pautados em reciprocidade, coletividade e solidariedade (FREIRE, 1997).

É possível compreender que as principais teorias de aprendizagem possuem aplicação na Educação a Distância. Mesmo o Behaviorismo que pode não parecer corresponder a uma perspectiva moderna da EaD e também não privilegiar a construção do conhecimento, apresenta-se adequado quando o objetivo é a disseminação da informação para uma grande quantidade de pessoas, com baixo custo e poucos recursos em termos de infraestrutura (LOPES, 2002).

O construtivismo e socioconstrutivismo também se adéquam na medida em se propõem a explicar o desenvolvimento humano como resultado da ação recíproca entre o organismo e o meio, onde o aluno é o protagonista na construção do conhecimento. Circunstância que pode ser favorecida através das tecnologias de comunicação e informação (LOPES, 2002).

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 Implicações legais do curso de Direito na modalidade a distância

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, trouxe importantes transformações para a estruturação da educação nacional renovando a estrutura e o planejamento da formação dos profissionais (MERCADO, 2015). Nesse contexto, a avaliação da educação superior assumiu lugar especial dentre as políticas educacionais, seja para a orientação de suas diretrizes mais amplas, seja para as ações concretas dos órgãos competentes do MEC (BRASIL, 1996). A LDB é a lei maior que regulamenta os dispositivos constitucionais e cada curso superior foi pensado por especialistas que elaboraram as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) que estabelecem conteúdo mínimo e certas obrigatoriedades.

Conhecer as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) dos cursos de graduação, como também estar atualizado quanto às mudanças nas Diretrizes Nacionais Curriculares e demais

legislações complementares para o curso é fundamental no conhecimento e na tomada de decisão sobre os cursos de graduação (BRASIL, 2004). Segundo o glossário apensado ao instrumento de avaliação de cursos elaborados e aplicados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), responsável por regulamentar a organização e estrutura e processo de avaliação da educação superior, Diretrizes Curriculares Nacionais são:

[...] normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação – CNE que asseguram a flexibilidade, a criatividade e a responsabilidade das IES na elaboração dos Projetos Pedagógicos de seus cursos. As DCNs têm origem na LDB e constituem referenciais para as IES na organização de seus programas de formação, permitindo flexibilidade e priorização de áreas de conhecimento na construção dos currículos plenos, possibilitando definir múltiplos perfis profissionais e privilegiando as competências e habilidades a serem desenvolvidas. (INEP, 2017).

São diversos itens que estão relacionados às diretrizes curriculares, por exemplo: Atividades complementares, Disciplina/Unidade Curricular. Estágio curricular supervisionado, Estrutura curricular, Integralização, Interdisciplinaridade, Práticas Pedagógicas e outros (BRASIL, 2004). A partir da previsão de um item, como o Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) ou o estágio, essa previsão passa a ser uma obrigatoriedade, assim antes de 2004 não havia a obrigatoriedade de TCC para o curso de Direito.

A Resolução CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004, institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, Bacharelado, a serem observadas pelas Instituições de Educação Superior em sua organização curricular (BRASIL, 2004). No ano de 2015 iniciou-se um debate entre CNE e a OAB para a reformulação da Resolução CNE/CES N° 9, de 29 de setembro de 2004 com o intuito de atualizar as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito dentre as atualizações o intuito é alterar as exigências curriculares mínimas para que o aluno possa lidar com os avanços tecnológicos e questões sociais atuais como o meio ambiente, questões étnicas e raciais e questões de gênero (CORTEZ, 2017).

Em seu Art. 2º a referida Resolução define sobre a organização do Curso de Graduação em Direito, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais. Tal organização se expressa por meio do seu projeto pedagógico, abrangendo o perfil do formando, as competências e habilidades, os conteúdos curriculares, o estágio curricular supervisionado, as atividades complementares, o sistema de avaliação, o trabalho de curso como componente curricular obrigatório do curso, o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, sem prejuízo de outros aspectos que tornem consistente o referido projeto pedagógico (BRASIL,

2004). Todas essas exigências são possíveis de serem atendidas em um modelo de mediação professor - aluno a distância.

O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania. (BRASIL, 2004). Esses requisitos estão presentes em outros cursos superiores como as licenciaturas, em especial Pedagogia, Sociologia e Filosofia, e a análise crítica é característica de qualquer formação superior. Tais objetivos são possíveis de serem alcançados na modalidade EaD.

Sobre as habilidades e competências desta formação profissional do bacharel em Direito:

Art. 4º. O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências: I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;
II - interpretação e aplicação do Direito;
III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;
IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;
V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;
VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;
VII - julgamento e tomada de decisões; e,
VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito. (BRASIL, 2004).

Quanto ao que deve contemplar o Projeto Pedagógico do curso de graduação em Direito e em sua Organização Curricular, os conteúdos e atividades devem estar articulados aos seguintes eixos interligados de formação: “I - Eixo de Formação Fundamental; II - Eixo de Formação Profissional, e III - Eixo de Formação Prática” (BRASIL, 2004). Essa previsão do domínio de tecnologias seria ampliada de forma transversal e interdisciplinar caso o curso fosse ofertado na modalidade EaD.

O Ministério da Educação delibera que, no processo de autorização para os cursos de Direito, a OAB deve se manifestar com parecer favorável ou desfavorável à abertura dos mesmos (PAULINO, 2007). Além do texto regulado do Ministério da Educação, o Estatuto da OAB, aprovado pela Lei nº 8.906/94 traz no Art. 54, inciso XV a manifestação prévia do Conselho Federal da OAB nos pedidos de autorização e reconhecimento de cursos jurídicos

(BRASIL, 1994) e o Decreto 2.306/97 vem dar cumprimento ao que já se encontra definido no Estatuto da OAB com a seguinte redação:

Art. 54 - Compete ao Conselho Federal:

XV - colaborar com o aperfeiçoamento dos cursos jurídicos e opinar, previamente, nos pedidos apresentados aos órgãos competentes para criação, reconhecimento ou credenciamento desses cursos (BRASIL, 1997).

A OAB tem interesse em participar dos processos de autorização dos cursos de Direito, tendo acesso a um controle de qualidade que é fundamento para a restrição quanto à abertura de novos cursos (MEURER JUNIOR, 2014). Observando esta atual realidade, a interferência da OAB neste processo vem a contribuir na qualidade do ensino oferecido pelas instituições. De certa forma, os critérios adotados no curso de Direito são diferenciados, nos processos de autorização e reconhecimento, tornando mais rigorosos estes procedimentos, assim, de certa forma, primando pela qualidade na formação de profissionais deste curso. Neste sentido preconiza Maciel (1995, p.92):

O ensino não se qualifica em si e por si mesmo, mas em relação a uma sociedade mais ampla com determinados valores, padrões de comportamento, modelos de referências e expectativas. O conhecimento dessa realidade abrangente poderá fornecer parâmetros para a medição da qualidade que se deseja implementar.

Na atual regulamentação da Educação a Distância pelo Ministério da Educação, as instituições poderão oferecer, exclusivamente, cursos a distância, sem a oferta simultânea de cursos presenciais. A estratégia do MEC é ampliar a oferta de ensino superior no país para atingir a Meta 12 do Plano Nacional de Educação (PNE), que exige elevar a taxa bruta de matrícula na educação superior para 50% e a taxa líquida em 33% da população de 18 e 24 anos (BRASIL, 2014).

O Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017 atualiza a legislação sobre o tema e regulamenta a Educação a Distância no país, define, ainda, que a oferta de pós-graduação *lato sensu* EaD fica autorizada para as instituições de ensino superior que obtêm o credenciamento EaD, sem necessidade de credenciamento específico, tal como a modalidade presencial (BRASIL, 2017).

Todas as mudanças tiveram como objetivo, além de ampliar a oferta e o acesso aos cursos superiores, garantir a qualidade do ensino. O Decreto nº 9.057 regulamenta o Art. 80 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, e traz em seus primeiros artigos:

Art. 3 A criação, a organização, a oferta e o desenvolvimento de cursos a distância observarão a legislação em vigor e as normas específicas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 4^o—As atividades presenciais, como tutorias, avaliações, estágios, práticas profissionais e de laboratório e defesa de trabalhos, previstas nos projetos pedagógicos ou de desenvolvimento da instituição de ensino e do curso, serão realizadas na sede da instituição de ensino, nos polos de educação a distância ou em ambiente profissional, conforme as Diretrizes Curriculares Nacionais. (BRASIL, 2017).

Nenhum dos requisitos legais criados ou aperfeiçoados com o marco legal da EaD é incompatível com a modalidade de educação a distância. Muito pelo contrário, a mediação didático-pedagógica em ambiente virtual em um curso de Direito pode aumentar a motivação dos discentes, possibilitar o ajuste de horários de seus estudos. Pode ainda facilitar a compreensão e manuseio de ferramentas presentes na atuação dos operadores do Direito como o Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e a atuação nos processos judiciais via Processo Judicial eletrônico (PJe).

A autorização para a criação de novos cursos de Direito na modalidade a distância é um assunto polêmico, porém pouco estudado. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados da OAB (CFOAB) já se manifestou pela inexistência de necessidade ou relevância social para a criação de novos cursos de graduação em Direito, qualquer que seja a modalidade - presencial ou a distância. Tal justificativa adveio de uma alegada crise nacional de ensino de baixa qualidade e do acúmulo de incontáveis autorizações de abertura do referido curso em trâmite no Ministério de Educação (OAB, 2008).

A modalidade a distância possui características próprias. E essa só ganha relevância no contexto de uma discussão política e pedagógica da ação educativa. Vale ressaltar que por força do § 2º do art. 1º da Portaria MEC nº 4.059/2004, o curso jurídico será ministrado no mínimo de 3.700 horas de atividades, cuja integralização se fará no mínimo em cinco anos letivos, e neste formato está permitido e autorizado que 20% (vinte por cento) da carga horária total dos tradicionais cursos de Direito presenciais (CNE, 2007).

Estas horas poderão ser cumpridas com a “oferta de atividades didáticas, módulos ou unidades de ensino-aprendizagem na modalidade semipresencial (centradas na autoaprendizagem e com a utilização de tecnologias de comunicação remota),” (CNE, 2007) envolvendo, necessariamente, encontros e avaliações presenciais e atividades de tutoria. Ou seja, até 20% da carga horária total dos atuais cursos de graduação presenciais podem ser dados sob a forma semipresencial, estimulando e possibilitando a efetiva adoção de metodologias próprias e ferramentas típicas de EaD na Graduação.

Com relação aos procedimentos e critérios para manifestação da Comissão Nacional de Ensino Jurídico da OAB acerca de autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aumento de vagas para o curso de graduação em Direito, no art. 23, II do Decreto nº 5.622/2005, tendo em vista a prerrogativa legal do disposto do artigo 83 do Estatuto da Advocacia, dispõe que a criação e autorização de cursos de graduação a distância deverá ser submetida ao CFOAB, assinalando-se no § único do referido art. 23 que serão “consideradas as especificidades da modalidade de educação a distância”. Adotando-se procedimento análogo ao utilizar para os cursos presenciais, nos termos da legislação vigente. Sendo que no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), os procedimentos e critérios para manifestação da Comissão Nacional de Ensino Jurídico (CNEJ) acerca da autorização, reconhecimento, renovação de reconhecimento e aumento de vagas para o curso de graduação em Direito, são regulamentados pela Instrução Normativa nº 1/2008, que consolidou o Decreto n. 5.773/2006 e as Portarias Normativas MEC n. 40/2007 e 1.874/2005 (BRASIL, 2005).

Desde o ano de 2008, o ensino EaD tem crescido vertiginosamente no âmbito nacional, cerca de 6 milhões de estudantes matriculados conforme Censo da Educação a Distância Brasil (EaD BR) referente aos anos 2013/2014 divulgado pela Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED). Os principais fatores por essa forte expansão são a flexibilidade de horário, a qualidade do material e a quantidade de cursos ofertados reconhecidos pelo MEC (ABED, 2014).

No ensino jurídico, a modalidade a distância ganhou grande importância em 03 (três) hipóteses distintas:

- a) disciplinas virtuais em cursos de graduação de Direito tradicionais (presenciais);
- b) disciplinas dos cursos jurídicos de pós-graduação lato sensu nas modalidades de especialização ou aperfeiçoamento;
- c) em cursos de atualização ou de extensão na área jurídica (MAIA, 2015).

Segundo Maia (2015), no que se refere à oferta de graduação em Direito na modalidade EaD, com a apresentação de solicitação de autorização de curso de Direito por uma instituição de Santa Catarina postulou pedido sob o crivo opinativo da Comissão de Ensino Jurídico do CFOAB, que considerou que o projeto pedagógico de curso apresentado se mostrou incompatível com as exigências de um curso a distância. Naquela oportunidade, o CFOAB traçou uma diretriz em relação ao tema. Em suas considerações alegou a crise educacional que o país enfrentava no ano de 2007.

Com o crescimento desordenado dos cursos sem atender aos requisitos da necessidade social, o país encontrava-se com 1,5 milhões de estudantes matriculados no curso de Direito e com o maior índice de reprovação nos Exame de Ordem, em média de 80% dos candidatos. Diante desse quadro, ficou evidente a má qualidade, o baixo nível de formação e aviltamento de muitos cursos jurídicos com a oferta indiscriminada. Naquele momento funcionavam 1.077 cursos jurídicos de graduação, entre autorizados e reconhecimentos, possibilitando anualmente o ingresso de 240 mil novos alunos, despejando no mercado de trabalho 66.700 novos bacharéis de Direito ao longo de cada ano letivo. Sob estas razões, o MEC suspendeu todos os pedidos de autorização e criação de novos cursos de graduação em Direito na modalidade EaD até que critérios fundamentais sejam definidos (MAIA, 2015).

Daquele momento em diante, o MEC e a OAB juntaram esforços na formação de grupo de trabalho para atuar com vistas aos seguintes objetivos:

O estabelecimento de nova política regulatória para o ensino jurídico;
A definição de critérios para a autorização, o reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de Direito;
A identificação periódica da demanda quantitativa e qualitativa de profissionais do Direito;
Identificação periódica da capacidade instalada de campo de prática para a realização de estágios supervisionados;
A definição de critérios para acompanhamento e avaliação do atendimento à demanda social para fins de manutenção da quantidade de vagas e do próprio curso;
A definição de diretrizes para avaliação do resultado de aprendizagem dos estudantes; e a definição de diretrizes para a elaboração do instrumento de avaliação dos cursos de Direito (MAIA, 2015).

Maia (2015) ressalta que, diante do quadro normativo, torna-se viável a existência de cursos de graduação na modalidade EaD, inclusive na área do Direito, sendo uma prerrogativa legal. Todavia é importante dizer que, essencialmente, para a viabilidade de novos cursos de Direito, especialmente na modalidade EaD, é viável dada a crescente democratização do ensino jurídico, desde que sejam observados os critérios de autorização no que tange à adequada projeção das diretrizes curriculares e referenciais de qualidade do Ensino a Distância em seu PPC.

De qualquer forma, é possível compreender que não é o fato de o curso ser presencial que faz com que a graduação seja de excelência. Por outro lado, o elevado número de cursos de Direito existentes no Brasil faz parte de uma cultura criada no país, no cenário atual, a própria atuação dos profissionais do Direito nas atuações judiciárias (PJe) e perante a Administração Pública (SEI).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de existir liberdade na educação expressa pela autonomia universitária que a Constituição Federal Brasileira assegura às Instituições de Educação Superior, essa autonomia não é plena. Para proteger os estudantes e a sociedade, o Estado criou mecanismos de avaliação e controle para Educação Superior. O presente trabalho abordou as possibilidades didáticas e implicações legais da oferta de graduação em Direito na modalidade de Educação a Distância.

Para que se possa exercer essa liberdade de oferecer o curso de graduação em Direito as distâncias são colocadas duas condições: manutenção de padrão de qualidade, ficando a cargo do Poder Público, através do Ministério da Educação, o papel de exercer o acompanhamento e a verificação através de mecanismos de avaliação. E cumprimento das normas gerais da educação brasileira estabelecidas expressamente na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira bem como dos Decretos, Resoluções e demais atos normativos dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior.

Ante as considerações expostas, no que concerne à adoção da EaD para o curso de Direito e sua viabilidade na modalidade a distância, merece destaque a recomendação do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Para fins de obtenção de autorização de funcionamento do curso, deve a IES candidata elaborar Projeto Pedagógico inovador, diferenciado e que consorcia, eficazmente, a expansão com a qualidade do seu curso de Direito, na modalidade a distância, sob a total observância das Diretrizes Curriculares próprias da área.

Apesar de serem incipientes os estudos acerca da Educação a Distância no Brasil e de não haver nenhum estudo específico referente ao curso de Direito na referida modalidade, é possível compreender que o processo de aprendizagem é único sendo possível aplicar a essa área do conhecimento todas as ferramentas, técnicas e tecnologias disponíveis para a modalidade EaD.

Em relação à regulação, é possível observar que desde a instituição, no ano de 2004, do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior foram feitos ajustes e adaptações no processo de avaliação, sendo o último justamente o novo marco legal da educação superior em 2017, ano em que também foram ajustados os instrumentos de avaliação das instituições e dos cursos presenciais.

Assim, não se está falando de um sistema normativo estático e consolidado, situação que torna possível e viável a alteração de alguns atos normativos relacionados

especificamente à oferta do curso de Direito para a possibilidade de autorização na modalidade de Educação a Distância. Outro impeditivo a ser superado é a entidade de classe Ordem dos Advogados do Brasil que atua no sentido de reservar o mercado para os seus profissionais e atestar minimamente a qualidade da formação por meio do exame aplicado aos candidatos a advogados. A entidade de classe ainda opina com poder de veto diretamente nos pedidos de autorização e reconhecimento dos cursos de Direito no Brasil. A questão legal constitui uma reserva de mercado, quanto ao aumento alegado pela entidade de classe não há estudos que façam essa previsão, uma vez que também haverá uma migração daqueles que estão na educação presencial para a EaD.

O tema complexo não pode ser exaurido no presente estudo que propôs uma revisão inicial com o objetivo de analisar as possibilidades didáticas e as implicações legais da oferta de cursos de graduação em Direito. O objetivo proposto foi alcançado, a revisão foi realizada em duas seções do presente trabalho.

Foram encontradas oportunidades de novos estudos em relação a práticas pedagógicas do curso de Direito, um comparativo com as práticas presenciais e as possibilidades com a utilização de ferramentas de TICs. Também pode ser estudada a percepção de acadêmicos e docentes do referido curso de graduação acerca dessa transição de um modelo presencial para o EaD, em especial das instituições privadas. Estudos bibliométricos do quanto que se debate acerca das práticas pedagógicas no curso de Direito ou também do número de trabalhos referentes às Diretrizes Curriculares do Curso de Direito em comparação com outras áreas do conhecimento também são oportunidades de estudos.

REFERÊNCIAS

ABED. Associação Brasileira de Educação a Distância. **CENSO EAD. Br: relatório analítico da aprendizagem a distância no Brasil 2013** = Censo EaD. Br: analytic report of distance learning in Brazil/[traduzido por Maria Thereza Moss de Abreu]. – Curitiba: IbpeX, 2014. Disponível em: http://www.abed.org.br/censoead2013/CENSO_EAD_2013_PORTUGUES.pdf. Acesso em: 12 jun. 2020.

BRASIL. **Leis e Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei 9.394/96, 20 dez. 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, ano 134, n. 248, p. 27833-27841, dez. 2005. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/dec_5622.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. **Decreto Nº 9.057 de 25 de maio de 2017**, regulamenta o Art. 80 da Lei Nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9057.htm. Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. **Resolução nº 9/2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. 2004b. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf - Acesso: 18 de Abr. de 2020.

_____. **Decreto Nº. 5.622, de 19 de dezembro de 2005**, regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5622.htm - Acesso: 18 de Abr. de 2020.

_____. **Decreto nº 2.306, de 19 de agosto de 1997**. Regulamenta, para o Sistema Federal de Ensino, as disposições contidas no art. 10 da Medida Provisória nº 1.477-39, de 8 de agosto de 1997, e nos arts. 16, 19, 20, 45, 46 e § 1º, 52, parágrafo único, 54 e 88 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências. Disponível em: . Acesso em: 15 abr. 2020.

_____. **Plano Nacional de Educação (PNE)** - determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos 2014. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/> - Acesso: 18 de abr. de 2020.

_____. **Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: . Acesso em: 30 jun. 2020.

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). **Sobre as áreas de avaliação** Disponível em: < <http://capes.gov.br/avaliacao/sobre-as-areas-de-avaliacao> > Acesso em: 18 mar. 2020.

CNE. Conselho Nacional de Educação. **Resolução CNE/CES nº 2, de 18 de junho de 2007**. Dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação, bacharelados, na modalidade presencial. Publicação no DOU, 17.09.2007, p.23, S1. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2007/rces002_07.pdf Acesso em: 18 mar. 2020.

CORTEZ, M. **CNE revisa diretrizes do curso e recebe sugestões da OAB**. 2017. Disponível em: < <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/222-noticias/537011943/45381-cne-revisa-diretrizes-do-curso-e-recebe-sugestoes-da-oab> > Acesso em: 18 mar. 2020.

FREIRE, P. **Conscientização: teoria e prática da libertação: uma introdução ao pensamento de Paulo Freire**. São Paulo: Cortez e Moraes, 1979.

_____. **Pedagogia da Esperança: Um reencontro com a Pedagogia do Oprimido**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). 2017. **Inep aprimora instrumentos de avaliação de cursos e instituições de Educação Superior**. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inep-aprimora-instrumentos-de-avaliacao-de-cursos-e-instituicoes-de-educacao-superior/21206> Acesso em: 22 maio. 2020.

LANDIM, C. M. P. F. **Educação a distância**: algumas considerações. Rio de Janeiro: Edição do Autor, 1997.

LOPES, C. E.; ABIB, J. A. D. **Teoria da percepção no behaviorismo radical**. Psicologia: teoria e pesquisa, v. 18, n. 2, p. 129-137, 2002.

MACIEL, G. E. S. **Por um ensino jurídico crítico**. In: ENCARNAÇÃO, J. B. da. MACIEL, G. do E. S. (Org.). Seis temas sobre o ensino jurídico. São Paulo: Cabral editora, 1995.

MAIA, A. H. **O curso de direito à distância (EaD) - Oferta, Viabilidade e Diretrizes Curriculares** – 11.2015 – Disponível em: <https://adrianohermida.jusbrasil.com.br/artigos/252353278/o-curso-de-direito-a-distancia-ead>. Acesso em: 16 de mar. de 2020.

MERCADO, L. P. L. Metodologias de Ensino com Tecnologias da Informação e Comunicação no Ensino Jurídico. **Avaliação: Revista da Avaliação da Educação Superior**, v. 21, n. 1, 2015.

MEURER JUNIOR, E. J.. **Uma reflexão ao ensino jurídico nos dias atuais**: a discussão pedagógica sobre o processo de ensino aprendizagem e a superação do método tradicional. In: DANTAS, F. A. C; RAMALHO, A. G; TASSIGNY, M. M. (Coordenadores). Direito, Educação, ensino jurídicos e metodologia jurídicos II. [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFPB; Florianópolis: CONPEDI, 2014.

MOREIRA, M. A. **Teorias de Aprendizagem**. São Paulo, EPU. 1999.

OAB. Ordem dos Advogados do Brasil. Parecer da OAB contra graduação à distância leva à rescisão de curso. 2008 Disponível em: www.oab.org.br/noticia/18896/parecer-da-oab-contragraduacaoadistancia-levaarescisao-de-curso. Acesso em: 08 mar. 2020.

Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Brasil, sozinho, tem mais faculdades de Direito que todos os países**. 17 de junho de 2016. Disponível em: <www.oab.org.br/noticia/20734/brasil-sozinho-tem-mais-faculdades-de-direito-que-todos-os-paises>. Acesso em: 27 mar. 2020.

OLIVEIRA, C. L. A. P.. Afetividade, Aprendizagem e Tutoria Online. **Revista EDaPECI**, São Cristóvão, v. 3, n. 3, dez. 2009. Disponível em: <<http://www.seer.ufs.br/index.php/edapeci/article/view/565/469>>. Acesso em: 25 mar.2020.

OLIVEIRA, G. M. S. **O sistema de tutoria na educação a distância**. 2013 Disponível em: <http://www.uab.ufmt.br/uab/images/artigos_site_uab/tutoria_ead.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

OLIVEIRA, M. K. Vygotsky: **Aprendizado e desenvolvimento**; um processo sócio-histórico. São Paulo: Scipione, 2010. (Série Pensamento e ação no Magistério).

PAULINO, G. S. **O ensino do direito em crise: reflexões sobre o 1. DIREITO E REALIDADE: DESAFIOS PARA O ENSINO JURÍDICO 32** : sumário seu desajuste epistemológico e a possibilidade de um saber emancipatório. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. SÁ E SILVA, Fábio Costa Morais de. Ensino jurídico: a descoberta de

novos saberes para a democratização do direito e da sociedade. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

PIAGET, J. **A psicologia da inteligência**. Editora Vozes Limitada, 2013.

PRETI, O. **O estado da arte sobre “tutoria”**: Modelos e teorias em construção. In:PRETI, Oreste; OLIVEIRA, Gleyva M. S. de. Relatório de Pesquisa “O sistema de Orientação Acadêmica no curso de Pedagogia a distância da Universidade Federal de Mato Grosso”. Projeto “Les susthèmes d’appui à l’étudiant dans Le domaine de la Formation à Distance: le tutorat”. Programa CAERENAD - Télé-université du Québec, Canadá, agosto 2003. Disponível em: < http://www.uab.ufmt.br/uploads/pcientifica/tutoria_estado_arte.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2020.

RESENDE, R. L. S. M. **Fundamentos Teórico-Pedagógicos para EAD**. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA, 12, 2005, Florianópolis. Anais do 12 o Congresso Internacional de Educação a Distância. Florianópolis: ABED, 2005. Disponível em:<<http://www.abed.org.br/congresso2005/por/pdf/055tcb5.pdf>>. Acesso em: 4 abr. 2020.

TENENTE, L. **Brasil tem mais faculdades de direito que China, EUA e Europa juntos; saiba como se destacar no mercado**. G1 Educação. Disponível em: < <https://g1.globo.com/educacao/guia-de-carreiras/noticia/brasil-tem-mais-faculdades-de-direito-que-china-eua-e-europa-juntos-saiba-como-se-destacar-no-mercado.ghtml> > Acesso em: 22 maio. 2020.

VYGOTSKY, L. S. **Pensamento e Linguagem**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Como Referenciar este Artigo, conforme ABNT:

DOROTEIA, L. R; LIMA, N. C; BRITO, C. S. Curso de Direito a Distância: Possibilidades Didáticas e Implicações Normativas. **Rev. FSA**, Teresina, v.17, n. 10, art. 14, p. 266-284, out. 2020.

Contribuição dos Autores	L. R. Doroteia	N. C. Lima	C. S. Brito
1) concepção e planejamento.	X	X	X
2) análise e interpretação dos dados.	X	X	X
3) elaboração do rascunho ou na revisão crítica do conteúdo.	X	X	X
4) participação na aprovação da versão final do manuscrito.	X	X	X